



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 78/2017

Processo: 2356/2017

Autor: Davi Esmael

Ementa: "Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como 'Food Bike' no Município de Vitória e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Davi Esmael, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o regramento para comercializar alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, conhecidos como 'Food Bike'.

O projeto conceitua o que seja "Food Bike", e indica algumas regras que o Poder Executivo poderá acatar.

II – PARECER DO RELATOR

O artigo 1º da proposição prevê:

"Artigo 1º. Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como, "Food Bike", no município de Vitória".

Muito embora na Ementa do Projeto tenha sido utilizado o termo "**Dispõe sobre as regras...**", em seu art. 1º ficou registrado "*Ficam estabelecidas as regras..*", termo que na realidade mudou o sentido do projeto, eis que se ao Vereador é permitido dispor sobre regras, podendo o Poder Executivo fazê-lo ou não, ao estabelecer regras estaria impondo a sua obediência, o que não é competência do Vereador no caso em tela.

As atribuições da Câmara Municipal estão previstas no Art. 64 e incisos e a competência privativa da Câmara Municipal está contida no Art. 65, incisos I a XXVIII, todos da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, com base nos dispositivos supra descritos da Lei Orgânica do Município de Vitória, resta evidenciado que não incumbe ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão municipal, devendo a redação

do artigo 1º ser modificada para figurar exatamente como consta da Ementa, pois caso permaneça a redação será julgado INCONSTITUCIONAL o artigo.

Quanto ao Parágrafo único do Art. 5º, o Projeto de Lei dispõe:

“Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas, que contenham substância alcoólica”.

Após análise do artigo supra descrito, resta patente a violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, conforme previsão contida no título da “Ordem Econômica e Financeira” da Constituição da República, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Assim, o parágrafo único do Art. 5º do projeto de lei em questão, viola a liberdade econômica do empresário, bem como afasta o seu domínio econômico, constitucionalmente garantido aos particulares.

Desta forma, é clara a violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, conforme dispõem o Art. 1º, IV e art. 170, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”;

“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”;

(...)”.

Assim sendo, deve ser suprimido o Parágrafo único do Art. 5º, por ferir os princípios insitos na Constituição da República Federativa do Brasil, já mencionados e caso permaneça será INCONSTITUCIONAL.

Nos termos da fundamentação supra, para que o Projeto de Lei seja julgado Constitucional, apresenta a seguir a seguinte emenda:

“Art. 1º. No Artigo 1º desta Lei onde consta “Ficam estabelecidas as regras” passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre as regras”.

“Art. 2º. Ficam suprimidos da presente Lei os seguintes dispositivos:

I. Parágrafo único do Art. 5º;

E assim, nos termos da fundamentação supra, após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, considerando ser inconstitucional o dispositivo já mencionado, o Projeto deverá ser emendado.

De acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, s.m.j., votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 78/2017, desde que seja acatada a EMENDA apresentada.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 15 de Março de 2017.


Sandro Parrini
Vereador – PDT
Comissão de Justiça - Relator


Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Projeto de Lei nº 78/2017

CAMARA MUNICIPAL		CIT. VITORIA
Processo	F	Rubrica
2356	09	Ar

Reunião : Comissão de Justiça 2704
Data : 27/04/2017 - 15:13:24 às 15:18:16
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:18:05
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	15:18:01
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:18:01
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:18:10
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:18:05

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5



PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folh	Rubrica
2356	12	As

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Políticas Urbanas

Ao Sr. Vereador David Esmail

Designar relator

Em 08/05/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at.

11/05/17

Secretaria do S.A.C.

Ass

Ao SAC,

Designo o Vereador Maximiliano dos
Anjos, para relatar no projeto em
questão.

Em,

09/05/2017

[Assinatura]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at.

19/05/17

Secretaria do S.A.C.

Ass

4